# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003005-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Responsabilidade da Administração

Requerente: Waschington Christiano Luiz

Requerido: MUNICÍPIO DA CIDADE DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de indenização proposta por **WASCHINGTON CHRISTIANO LUIZ** em desfavor do **MUNICIPÍO DE SÃO CARLOS**, sustentando que, no dia 1º/03/2014, foi vítima de acidente na via pública, por negligência do requerido, pois havia um buraco no local, que fez com que caísse de sua moto, sofrendo lesões físicas, o que lhe acarretou danos materiais e morais, que pretende ver ressarcidos.

O requerido apresentou contestação, alegando que o buraco estava no acostamento, era visível e o autor poderia dele ter desviado, se estivesse em baixa velocidade, tendo sido reparada rapidamente a depressão. Questionou o valor pleiteado a título de danos materiais, bem como a ocorrência de danos morais.

O processo foi saneado, tendo sido designada audiência de instrução, na qual se colheu o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor é parte legítima, pois juntou documento de compra da moto, tendo a testemunha Dirceu informado que o vê trafegando com ela há aproximadamente um ano.

O pedido merece acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 - in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se o requerido descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

No caso em debate resta evidente que o Município foi negligente, ao deixar de efetuar os reparos no buraco que havia na rua, bem como de colocar qualquer placa sinalizando a sua existência ou impedindo o fluxo sobre ele. Outro não é o entendimento perfilhado pela Jurisprudência:

"REPARAÇÃO DE DANOS - Queda de motocicleta em buraco na via pública, sem qualquer sinalização Arguição de ilegitimidade passiva afastada - Municipalidade que tinha o dever de reparar a pista de rolamento, ou ao menos sinalizar alertando sobre o perigo existente - Deve então responder pelos prejuízos ocasionados ao demandante, uma vez delineada na espécie a má prestação de serviço público - Alteração da situação fática do local do acidente que não foi minimamente comprovada nos autos - Ocorrência do sinistro que efetivamente desbordou em dano moral indenizável, como reconhecido em primeiro grau - Não se está mesmo diante de mero dissabor, suportando o autor lesões em razão do sinistro - Importe indenitário não impugnado em sede de apelação -Incidência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 na espécie - Apelo da Municipalidade provido em parte." (TJ/SP, Apel. nº 0018312-41.2010.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 29/08/2012)

A existência do buraco na via, conforme relata o autor, foi comprovada pelas testemunhas ouvidas em audiência, não tendo sido negada pelo réu. Informaram, ainda, as testemunhas a ausência de sinalização da depressão, bem como que o autor foi bastante lesionado e houve danos na parte dianteira de sua moto.

Ainda que o autor tenha tido que desviar de uma outra moto, que vinha em sentido contrário, se não existisse o buraco, o acidente não teria ocorrido, sendo, portanto, a sua causa decisiva.

Como se nota, à luz dos argumentos acima expostos, a responsabilidade do réu pelo fato em que se funda a demanda é patente, não havendo nenhuma evidência de que tenha havido culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nada sinalizando que estivesse em alta velocidade.

Quanto aos danos materiais, são compatíveis com o narrado na inicial e informado pelas testemunhas. E, embora o requerido os tenha questionado, não apresentou nenhum orçamento com valor diverso, não havendo razão para que se repute inidônea a documentação apresentada como forma de comprová-los, inclusive porque condizentes com a dinâmica dos fatos apresentada e comprovada pelo autor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observa-se que o autor foi lesado em sua integridade física, o que, à toda evidência, gera o dever reparatório.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, sendo relator o então Desembargador César Peluzo, hoje Ministro do egrégio STF, está explicitado: "O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)."

Com tais considerações e, levando em conta os parâmetros acima, fixo o valor para reparação pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o **MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** a ressarcirem ao autor os danos materiais suportados na quantia de **R\$ 5.774,57** (cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigida, desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais desde a citação.

O condeno, ainda, a ressarcir ao autor, a título de danos morais, o importe de **R\$** 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do C. STJ), pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa à Fazenda Pública, e com incidência de juros legais, desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

Quanto aos juros e correção monetária, deverá ser observado o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, até modulação dos efeitos pelo C. Supremo Tribunal Federal ou definição do índice de correção no julgamento dos embargos opostos ao já publicado, ou seja, observando-se, sempre, o desfecho do julgamento das ADIs 4425/DF e 4357/DF

Diante da sucumbência, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei.

PRI

São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA